



PROJETO DE LEI Nº 14345/2024

(Paulo Sergio Martins)

Institui a **Política Municipal de CICLOLOGÍSTICA**.

Art. 1º. É instituída a **Política Municipal de CICLOLOGÍSTICA**, com o propósito de regular, incentivar e monitorar a logística sustentável na cidade.

§ 1º. Entende-se por **CICLOLOGÍSTICA** o transporte de bens e serviços utilizando bicicletas e triciclos de propulsão humana ou elétrica.

§ 2º. As bicicletas cargueiras e os triciclos com motor elétrico devem obedecer aos limites de potência e velocidade estabelecidos na Resolução nº 315/2009 do Conselho Nacional de Trânsito (CONATRAN).

Art. 2º. As bicicletas e triciclos de carga devem circular prioritariamente em ciclovias e ciclofaixas, podendo utilizar vias públicas na ausência dessas estruturas, conforme Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. O planejamento de novas estruturas cicloviárias deve considerar espaço adequado para circulação de bicicletas e triciclos de carga.

Art. 3º. O peso máximo das mercadorias carregadas pelo próprio ciclista não deverá exceder 5kg (cinco quilogramas).

Parágrafo único. Cargas com peso superior podem ser transportadas em triciclos ou bicicletas de cargas apropriadas, em trajetos compatíveis com o esforço do condutor.

Art. 4º. Os triciclos e bicicletas de carga devem ser equipados com retrovisor, luz e campainha ou buzina.

Art. 5º. É permitido o estacionamento de bicicletas ou triciclos de carga em bicicletários públicos e privados durante o período de entrega.

§ 1º. Os bicicletários públicos serão projetados para acomodar adequadamente bicicletas e triciclos de carga.

§ 2º. Armários com cadeado poderão ser disponibilizados nos bicicletários públicos para guardar pertences dos entregadores durante o trabalho.

Art. 6º. O Poder Executivo poderá:





I - planejar e disponibilizar vagas de estacionamento para bicicletas e triciclos de carga em áreas comerciais ou de serviço;

II - priorizar o uso da ciclogística na prestação de serviços públicos sempre que viável;

III - criar um sistema de compartilhamento de bicicletas e triciclos de carga, promovendo a economia colaborativa e a logística sustentável na cidade;

IV - estabelecer parcerias com estabelecimentos comerciais para oferecer locais de parada rápida para os entregadores, incluindo carregamento de bateria de celular, acesso a banheiros e água potável.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A implementação da Política Municipal de Ciclogística em Jundiaí se justifica diante da necessidade de promover uma logística mais sustentável e eficiente na cidade, alinhada com princípios de mobilidade urbana e preservação ambiental.

Dados indicam um aumento significativo no número de entregadores, especialmente após o período de isolamento social decorrente da pandemia, evidenciando a importância crescente dos serviços de entrega para a economia local. No entanto, muitos desses trabalhadores enfrentam condições precárias, atuando em um limbo legal e enfrentando riscos diários no trânsito.

A legislação federal sobre o trabalho desses profissionais ainda é incipiente, o que coloca a responsabilidade sobre o tema nas mãos dos municípios. Jundiaí, seguindo iniciativas pioneiras de outras cidades, busca proporcionar um ambiente mais seguro e regulado para os ciclistas entregadores, reconhecendo sua importância para a economia local.

Além disso, a adoção da ciclogística não só reduzirá a emissão de poluentes, contribuindo para a melhoria da qualidade do ar e para a mitigação das mudanças climáticas, como também incentivará o uso de meios de transporte mais sustentáveis e saudáveis.

Portanto, a criação da Política Municipal de Ciclogística visa não apenas regularizar uma atividade importante para a economia local, mas também promover a





sustentabilidade, a segurança dos trabalhadores e a melhoria da qualidade de vida da população de Jundiaí.

Diante disso solicito apoio aos nobres Pares.

PAULO SERGIO MARTINS
Paulo Sergio - Delegado

